



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 21/1300-0010417-8

PARECER Nº 19.346/22

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. LICENÇA PARCIAL. PROPORCIONALIDADE DOS COMPROMISSOS ASSUMIDOS PELO SERVIDOR. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSE. ALCANCE DO § 4º DO ARTIGO 146 DA LC Nº 10.098/94.

1. A concessão de licença para qualificação profissional a tempo parcial acarreta a respectiva proporcionalização dos compromissos exigidos do servidor, concernentes ao prazo mínimo de prestação de serviços ou de restituição da remuneração percebida durante o afastamento para que lhe seja lícito exonerar-se ou usufruir de licença para tratamento de interesse. Reafirmação da orientação do Parecer nº 12.189/98.

2. O artigo 146, § 4º, da LC nº 10.098/94 veicula disposição impeditiva da concessão de outra licença para tratamento de interesse particular antes de transcorridos dois anos do término da anterior licença de idêntica natureza, não alcançando licenças de modalidades distintas.

AUTORA: ADRIANA MARIA NEUMANN

Aprovado em 25 de abril de 2022.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Arthur Rodrigues de Freitas Lima

PGE / GAB-AA / 447930001

25/04/2022 15:29:41





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

**LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL. LICENÇA PARCIAL.
PROPORCIONALIDADE DOS COMPROMISSOS
ASSUMIDOS PELO SERVIDOR. LICENÇA PARA
TRATAMENTO DE INTERESSE. ALCANCE DO § 4º DO
ARTIGO 146 DA LC Nº 10.098/94.**

1. A concessão de licença para qualificação profissional a tempo parcial acarreta a respectiva proporcionalização dos compromissos exigidos do servidor, concernentes ao prazo mínimo de prestação de serviços ou de restituição da remuneração percebida durante o afastamento para que lhe seja lícito exonerar-se ou usufruir de licença para tratamento de interesse. Reafirmação da orientação do Parecer nº 12.189/98.

2. O artigo 146, § 4º, da LC nº 10.098/94 veicula disposição impeditiva da concessão de outra licença para tratamento de interesse particular antes de transcorridos dois anos do término da anterior licença de idêntica natureza, não alcançando licenças de modalidades distintas.

Trata-se de processo administrativo eletrônico encaminhado pela Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão – SPGG, para análise da possibilidade de concessão de licença para tratamento de interesse particular a servidor que tenha gozado de licença para qualificação profissional com redução de carga horária e sem redução de remuneração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O expediente foi inaugurado com requerimento formulado por servidor da SPGG, solicitando licença para tratamento de interesse particular, nos termos do art. 127, VI, da Lei Complementar nº 10.098/94, para fins de dar prosseguimento ao Programa Doutoral em Informação e Comunicação em Plataformas Digitais, na Universidade do Porto, em Portugal, a contar de 3 de fevereiro de 2022.

A Diretora do Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, manifestou concordância com a concessão da licença pretendida, enquanto a Divisão de Gestão de Pessoas da SPGG informou que o servidor usufruiu licença para qualificação profissional, com redução de carga horária e sem redução de vencimentos, nos períodos de 01/08/2017 a 31/07/2019 e de 01/08/2019 a 31/03/2020.

A Assessoria Jurídica da SPGG, através da Informação nº 5/2022, reputou inviável a concessão da licença pretendida, com fundamento no disposto no parágrafo único do artigo 125 da LC nº 10.098/94 e no artigo 6º do Decreto nº 37.665/97, na redação conferida pelo Decreto nº 55.282/20.

Cientificado, o servidor apresentou manifestação aduzindo que, embora tenha usufruído da licença para qualificação profissional por um período de 2 anos e 7 meses, a redução de sua carga horária foi da ordem de apenas 50%, de modo que sustenta que o período de vedação para novo afastamento deve ser reduzido por metade (correspondendo a 1 ano e 115 dias), o que já foi cumprido, uma vez que retomou o exercício integral das funções de seu cargo em 01 de abril de 2020. Todavia, considerando a disposição do § 4º do artigo 146 da LC nº 10.098/94, postulou que a licença interesse lhe seja concedida a contar de 01 de abril de 2022.

A Assessoria Jurídica da SPGG, após repetir os termos de sua manifestação anterior, ponderou existir dúvida acerca do momento em que pode ser concedida a licença interesse no caso concreto, tendo em vista que a redução de carga horária foi apenas parcial. Apontou dúvida também acerca da efetiva necessidade de observância do lapso temporal de 2 (dois) anos previsto no § 4º do artigo 146 da LC nº 10.098/94 e sugeriu, ao final, encaminhamento de consulta a esta Procuradoria-Geral.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Após anuência do Coordenador Setorial do Sistema de Advocacia do Estado junto à SPGG e do titular da Pasta, a consulta foi encaminhada a esta Procuradoria-Geral, e, no âmbito da Equipe de Consultoria, a mim distribuída para exame.

É o relatório.

O servidor interessado usufruiu de licença para qualificação profissional, sob a forma de redução de carga horária para 20 horas semanais, sem redução de vencimentos, pelo prazo de 2 anos, a contar de 01/08/2017, em virtude de sua aprovação na seleção de Mestrado Profissionalizante em Patrimônio Cultural da UFSM, conforme constou do ato publicado no DOE de 14 de agosto de 2017. Posteriormente, conforme consta do PROA nº 17/2400-0003115-6, foi autorizada a substituição do curso para o Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Informação da UFRGS (fl. 136) e, depois, prorrogada a redução da carga horária pelo período de até 1 ano (fl. 176), tendo o servidor retomado o exercício integral das funções na data de 01 de abril de 2020, consoante informação de fl. 200 do mencionado PROA.

Agora, almeja a concessão de licença para tratamento de interesses particulares, com o objetivo informado de dar prosseguimento ao Programa Doutoral em Informação e Comunicação em Plataformas Digitais, na Universidade do Porto, Portugal. Em face da negativa inicial da Administração - ao fundamento de que a concessão da licença antes de decorrido prazo igual ao do afastamento demandaria o ressarcimento da despesa suportada pelo Estado com a concessão da licença -, sustentou o interessado que, no seu caso, o prazo de vedação para concessão de nova licença deveria ser reduzido por metade, uma vez que o afastamento foi apenas parcial, tendo permanecido no exercício de metade de sua jornada de trabalho, o que acabou por suscitar a dúvida a ser agora dirimida.

Assim, a matéria relativa a afastamento de servidor público para a frequência a cursos, congressos, encontros e similares encontra-se disciplinada nos artigos 25, incisos II e III e § 5º, 124 e 125 da Lei Complementar nº 10.098/94 e regulamentada no Decreto nº 37.665/97 e alterações posteriores, sendo pertinente a transcrição dos comandos legais diretamente relacionados com a presente consulta, para melhor compreensão:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

LC nº 10.098/94

Art. 25. O servidor poderá afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo no serviço público estadual, mediante autorização do Governador, nos seguintes casos:

(...)

II - estudo ou missão científica, cultural ou artística;

III - estudo ou missão especial de interesse do Estado.

(...)

§ 5.º O servidor estável poderá ser autorizado a, no interesse da Administração Pública e em campo de estudo vinculado ao cargo que o servidor exerce, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se, com a respectiva remuneração ou subsídio, para participar de programa de pós-graduação "stricto sensu" em instituição de ensino superior, no País ou no exterior, conforme regulamento. (incluído pela LC 15.450/20)

Art. 125. Ao servidor poderá ser concedida licença para frequência a cursos, seminários, congressos, encontros e similares, inclusive fora do Estado e no exterior, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, desde que o conteúdo programático esteja correlacionado às atribuições do cargo que ocupar, na forma a ser regulamentada.

Parágrafo único. Fica vedada a concessão de exoneração ou licença para tratamento de interesses particulares ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida antes de decorrido período igual ao do afastamento. (destaquei)

Decreto nº 37.665/97:

Art. 1º - O servidor, com o estágio probatório completo, poderá ser autorizado a afastar-se do exercício das atribuições do seu cargo para estudo ou missão científica, cultural ou artística ou para estudo ou missão especial de interesse do Estado, com amparo no artigo 25, incisos II e III, da Lei Complementar Nº 10.098, de 3 de fevereiro de 1994, mediante autorização do Governador.

Parágrafo 1º - O afastamento de que trata o "caput" do artigo somente será autorizado, em qualquer das hipóteses previstas, desde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que haja correlação do conteúdo programático com as atribuições fixadas para o cargo detido pelo servidor.

Parágrafo 2º - O afastamento de que trata o "caput" do artigo será autorizado, em qualquer das hipóteses previstas, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, a que fizer jus o servidor.

Parágrafo 3º - Na hipótese de estudos, o afastamento poderá ser autorizado, também, para frequentar curso de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou de doutorado, desde que haja relevante interesse para a administração estadual.

Art. 2º - A autorização de servidor para frequentar qualquer um dos cursos previstos no parágrafo 3º do artigo anterior, fica condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - conteúdo programático do curso esteja previsto entre as metas de planejamento estratégico do órgão ou da entidade onde o servidor estiver em exercício;

II - correlação do conteúdo programático do curso com as atribuições do cargo titulado pelo servidor;

III - comprovante de aceitação do servidor fornecido pela instituição que ministrará o curso;

IV - formalização prévia, pelo servidor, do termo de compromisso de que trata o artigo 3º deste Decreto;

V - manifestação favorável da chefia imediata e do Secretário de Estado a que estiver vinculado o servidor.

Parágrafo único - Quando se tratar de curso em instituição estrangeira, o servidor deverá apresentar os documentos inerentes aos itens I, II e III, deste artigo, traduzidos para a língua portuguesa, por tradutor público.

Art. 3º - O pedido de afastamento, formulado pelo servidor, deverá ser acompanhado de termo de compromisso, devidamente assinado, como o comprometimento que, concluído o curso, observará o seguinte:

I - retorno ao efetivo exercício do cargo no prazo improrrogável de quinze dias, contados do término do prazo de afastamento;

II - prestação de serviços ao Estado, por período, no mínimo igual ao do afastamento e, caso contrário, restituição da remuneração percebida durante o curso, calculada com valor atualizado;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

III - remessa de relatórios semestrais pelo servidor ao seu órgão ou entidade de exercício, durante o afastamento, devidamente aprovado pela instituição que ministra o curso;

IV - apresentação de relatório final, quando da conclusão do curso, onde deverá evidenciar as possibilidades de aplicação, no serviço público estadual, dos conhecimentos adquiridos.

Parágrafo único - Não será concedida autorização ao servidor que, somado o período de duração do curso ao referido no inciso II, deste artigo, vier ultrapassar o seu tempo de serviço exigível à aposentadoria voluntária, em qualquer das hipóteses previstas no artigo 158, inciso III, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar Nº 10.098/94.

Art. 4º - O afastamento, para frequência aos cursos de que trata este Decreto será autorizado com observação dos prazos a seguir determinados:

I - um ano, improrrogável, para curso de especialização;

II - dois anos, prorrogáveis por até um ano, para curso de mestrado;

III - dois anos, prorrogáveis por até dois anos, para curso de doutorado.

Parágrafo único - Mediante solicitação devidamente solicitada pelo Secretário de Estado respectivo, o Governador poderá autorizar, excepcionalmente, o afastamento do servidor para frequentar qualquer dos cursos em prazos diferentes dos previstos nos incisos I, II e III.

Art. 5º - O servidor deverá aguardar em exercício a publicação do ato permissivo do afastamento, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

Art. 6º - É vedada a concessão da exoneração, a pedido, e de licença para tratar de interesses particulares, ao servidor beneficiado com o afastamento de que trata este Decreto, antes de cumprido o período referido no inciso II do art. 3º deste Decreto, ressalvada a hipótese de ressarcimento nele previsto. (redação conferida pelo Decreto nº 55.282, de 30 de maio de 2020) (destaquei).

Portanto, nos termos da legislação de regência, o gozo da licença para frequência a curso pressupõe compromisso do servidor de, concluído o afastamento, prestar serviços ao Estado por período no mínimo igual ao da licença ou restituir a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

remuneração percebida durante o curso, calculada com valor atualizado, quando pretenda exonerar-se ou usufruir de licença para tratar interesses particulares.

Ocorre que, como a disciplina normativa não alcança, de modo expresso, a possibilidade de que a concessão da licença contemple apenas parte da carga horária e os eventuais reflexos sobre os compromissos assumidos pelo servidor, a matéria foi encaminhada ao exame desta Procuradoria-Geral, que firmou a orientação no Parecer nº 12.189/98, aprovado pelo Conselho Superior, do qual destaco:

No caso tratado nos autos, a diversidade da matéria é quanto ao aspecto de que o ilustre requerente pleiteia autorização de afastamento parcial do exercício do cargo, ou seja, em dois dias da semana (segundas e terças-feiras), mas sem prejuízo da remuneração e vantagens, sob o rótulo jurídico de licença ou autorização para estudos compreendidos nas atribuições do cargo.

Sem se cogitar nas peculiaridades do caso concreto, ter-se-ia que averiguar se o processo contém provas e elementos requisitados pelo art. 2.º do Decreto nº 37.665; até o momento só estariam satisfeitas a condicionante do inciso III e parcial do inciso V, não tendo sido corroborada pelas partes a exata correlação entre o conteúdo programático do curso com as atribuições do cargo titulado pelo servidor; com relação à papelada relativa à situação funcional contém provável equívoco quanto às datas de ingresso ou de entrada em exercício; enfim, se o interessado entrou em exercício em 04/12/95, como consta do documento, não teria cumprido o período de estágio probatório, condição prévia para o afastamento.

Presumindo-se, por questão de celeridade processual, que o interessado e a Pasta da Saúde venham, se for a hipótese, a comprovar e/ou cumprir os pressupostos necessários ao benefício, cada qual na medida de sua responsabilidade, resta enfrentar a indagação quanto ao afastamento parcial requerido e seus reflexos jurídicos.

A lei estatutária, bem assim o decreto regulamentador, não se ocuparam em prever expressamente casos de afastamento parcial do serviço - como o que é pleiteado na peça vestibular.

Assim, cabe ao intérprete a aplicação da lei ao caso concreto, conforme a lição do renomado mestre CARLOS MAXIMILIANO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

"Ante a impossibilidade de prever todos os casos particulares, o legislador prefere pairar nas alturas, fixar princípios, estabelecer preceitos gerais, de largo alcance, embora precisos e claros. Deixa ao aplicador do Direito (juiz, autoridade administrativa ou homem particular) a tarefa de enquadrar o fato humano em uma norma jurídica, para o que é indispensável compreendê-la bem, determinar-lhe o conteúdo. Ao passar do terreno das abstrações para o das realidades, pululam os embaraços; por isso a necessidade de interpretação é permanente, por mais bem formuladas que sejam as prescrições legais". (1)

Nesta esteira, também o ensinamento de DIOGENES GASPARINI:

"Interpretar é alcançar o sentido de alguma coisa; é apreender-lhe a significação. Assim, interpretar o Direito Administrativo é captar o sentido de suas normas". (2)

No caso "sub examine", verifica-se que a regra do art. 125 da Lei nº 10.098/94 visa possibilitar a qualificação do servidor em proveito da própria administração. Tanto assim é que exige que o conteúdo programático do curso esteja correlacionado às atribuições do cargo titulado pelo servidor. Ao mesmo tempo, impõe que o licenciado permaneça no cargo, após o término da licença, por período, no mínimo, igual ao da licença.

Desta forma, apreendida a razão do dispositivo, pode-se afirmar que o fato da licença não ser plena, continuando o servidor a exercer suas funções nos dias em que não se ministram aulas no respectivo curso, não afasta o direito à frequência ao curso de mestrado, vez que é exigível o menos quando a norma autoriza ao mais. Vale aqui a aplicação do seguinte brocardo:

"Non debet cui plus licet, quod minus est non licere.

In e o quod plus est semper inest et minus: "Quem pode o mais pode o menos". (Literalmente: "Àquele a quem se permite o mais, não se deve negar o menos". "No âmbito do mais sempre se compreende também o menos") (3)

Por outro lado, é necessário lembrar que o dito afastamento parcial (licença de dois dias úteis na semana) demandará a respectiva proporcionalização nos comprometimentos decorrentes, na hipótese de adimplência ou inadimplência do compromisso assumido pelo servidor (art. 3.º, II, do Decreto nº 37.665),



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

computando-se para tal fim, no presente caso, o correspondente a quarenta por cento do período integral da licença.

EM CONCLUSÃO, opino no sentido de que a legislação estadual competente permite o deferimento de licença parcial para a frequência a curso pelo servidor público. (destaquei)

E referida orientação foi reafirmada nas conclusões do Parecer nº 13.644/03 - que, inclusive, embasou o ato concessivo da licença ao interessado -, *in verbis*:

Diante da legislação aplicável à espécie e da orientação traçada pelo Parecer PGE n.º 12.189/98, concluo pela possibilidade de deferimento do pleito uma vez satisfeitos os requisitos do Decreto n.º 37.665/97, quais sejam: (a) já ter havido o cumprimento do estágio probatório; (b) correlação entre o conteúdo programático do curso e as atribuições do cargo; (c) comprovante de aceitação do servidor fornecido pela instituição que ministrará o curso; (d) formalização prévia do termo de compromisso; (e) manifestação favorável da chefia imediata e do titular da Secretaria a que vinculado o servidor; (f) autorização do Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada, por prazo certo; (g) observação do prazo máximo determinado no art. 4.º do Decreto; e (h) deverá o servidor aguardar em exercício a publicação do ato permissivo do afastamento.

Quanto ao termo de compromisso, em sendo o afastamento parcial, deverá observar a proporcionalidade nos comprometimentos decorrentes, como bem salientado no Parecer PGE n.º 12.189/98, anteriormente transcrito. (destaquei)

Nesse contexto, razão assiste ao interessado na pretensão de que o tempo de serviço a ser cumprido antes de que lhe seja permitido postular licença para tratamento de interesses particulares seja computado por metade (ou com redução de 50%), tendo em vista que dessa mesma ordem a diminuição de carga horária de que usufruiu.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Lado outro, questiona a Pasta consulente acerca da necessidade de observância, para fins de concessão da licença para tratamento de interesse, do lapso temporal de 2 (dois) anos fixado no § 4º do artigo 146 da LC nº 10.098/94.

Contudo, o mencionado artigo 146 constitui a Seção VII do Capítulo VI do Título III da LC nº 10.098/94 e versa, de forma exclusiva, sobre a licença para tratamento de interesse, como se lê:

Seção VII
Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 146. Ao servidor detentor de cargo de provimento efetivo, estável, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1.º A licença poderá ser negada, quando o afastamento for inconveniente ao interesse do serviço.

2.º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo hipótese de imperiosa necessidade, devidamente comprovada à autoridade a que estiver subordinado, considerando-se como faltas os dias de ausência ao serviço, caso a licença seja negada.

§ 3.º O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício do cargo.

§ 4.º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior, contados desde a data em que tenha reassumido o exercício do cargo.

Por conseguinte, a vedação do § 4º supra transcrito impede a concessão, apenas e tão somente, de nova licença da mesma modalidade antes de transcorridos dois anos do término da anterior licença para tratamento de interesse particular, não alcançando licenças de natureza diversa. E tanto é assim que, quando o legislador pretendeu vedar a concessão de licença interesse após o gozo de modalidade distinta de licença, o fez expressamente, como consta do § único do artigo 125 da LC nº 10.098/94, antes transcrito, que fixa prazo distinto, diretamente relacionado com a duração do afastamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ao fim, não é demasiado advertir que a circunstância de que o período de efetivo exercício que deva o servidor cumprir após o gozo da licença para qualificação profissional esteja cumprido não determina necessariamente a concessão da licença para tratamento de interesse particular, uma vez que a concessão desta está subordinada ao interesse do serviço, como expressamente previsto no § 1º do artigo 146 da LC nº 10.098/94.

Ante o exposto, alinham-se as seguintes conclusões:

- a) a concessão de licença para qualificação profissional a tempo parcial acarreta a respectiva proporcionalização dos compromissos exigidos do servidor, concernentes ao prazo mínimo de prestação de serviços ou de restituição da remuneração percebida durante o afastamento, para que lhe seja lícito exonerar-se ou usufruir de licença para tratamento de interesse, conforme orientação vertida no Parecer nº 12.189/98;
- b) o artigo 146, § 4º, da LC nº 10.098/94 veicula disposição impeditiva da concessão de outra licença para tratamento de interesse particular antes de transcorridos dois anos do término da anterior licença de idêntica natureza, não alcançando licenças de modalidades distintas.

É o parecer.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 2022.

Adriana Maria Neumann,
Procuradora do Estado.

PROA nº 21/1300-0010417-8

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Adriana Maria Neumann	16/02/2022 16:57:33 GMT-03:00	58941029015	Assinatura v�lida

Documento eletr nico assinado digitalmente conforme MP n  2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves P blicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 21/1300-0010417-8

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado **ADRIANA MARIA NEUMANN**, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO**.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	23/04/2022 21:18:35 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.